



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.906, DE 2008

(Do Sr. Marcos Montes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de intérpretes da linguagem de sinais nos programas de serviço noticioso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5676/1990.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código
de Autenticação > DFE17C4014

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Marcos Montes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de intérpretes da linguagem de sinais nos programas de serviço noticioso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de intérpretes da linguagem de sinais nos programas de serviço noticioso.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam obrigadas a inserir quadro contendo a tradução dos textos em linguagem de sinais compreensível aos portadores de deficiência auditiva, quando veicularem programas de serviço noticioso.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação à emissora de radiodifusão de sons e imagens de multa de mil reais por programa veiculado, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cidadãos portadores de deficiência auditiva encontram-se, hoje, praticamente ignorados pelas emissoras de televisão, tendo em vista que são raros os programas de televisão dotados de intérpretes de linguagem de sinais. Essa

é a típica proposição de atendimento ao princípio da isonomia em que os desiguais são tratados dentro de suas desigualdades.

O texto que apresento, portanto, pretende corrigir essa distorção obrigando as emissoras de televisão a inserirem quadro contendo tradução em linguagens de sinais em todos os telejornais, permitindo ao público com deficiência auditiva ter acesso às principais notícias de sua região, estado e do País, contribuindo, de forma decisiva para o pleno exercício da cidadania por tal segmento social.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado Marcos Montes

FIM DO DOCUMENTO
